

## OS JUDEUS NO DIREITO CANÓNICO PORTUGUÊS DA BAIXA IDADE MÉDIA

A historiografia das instituições da Baixa Idade Média em Portugal tem dedicado uma grande atenção aos contributos de ordem económica, social, política e religiosa que as comunidades mouras e judaicas deram para a formação e desenvolvimento da nacionalidade portuguesa.

Porém a falta de investigação no domínio da vertente jurídico-canónica do acervo notável de medidas tomadas quer pela Igreja quer pelos reis, com a finalidade de regular a convivência entre as três religiões (a cristã, judia e muçulmana), constitui em nossa opinião uma grave lacuna para a compreensão de fenómenos tal como a Inquisição ou a expulsão dos judeus e mouros.

O *Direito comum* que se difundiu em Portugal sobretudo a partir do século XIII, por intermédio das universidades e dos cartulários notariais e nomeadamente através dos sínodos diocesanos, apresenta-se como a chave de interpretação privilegiada para a *ratio legis* de inúmeras leis referentes aos judeus e mouros, e sua relação com os cristãos.

A literatura controversista, a cosmovisão cristã medieval e a doutrina canónica da Igreja, propiciaram a estruturação das mentalidades sob o ponto de vista ideológico. A esta luz, deverá estudar-se a coacção religiosa, o Tribunal da Inquisição ou a expulsão das duas raças, que somente se explicam como expressões normativas de inspiração canónica dentro do contexto cultural da época.

Sobre o estatuto jurídico dos judeus e dos mouros na Idade Média em Portugal, nos debruçamos na nossa tese de doutoramento. Com a monografia de que publicamos o presente extracto, pretendemos minorar esta carência e possibilitar novos instrumentos de trabalho para a continuidade da investigação futura.

Agradecendo ao Professor García y García o seu imprescindível e valioso assessoramento como director de tese, e à Fundação para a Ciência e Tecnologia, a bolsa de estudo que nos concedeu durante o ano de 1997, passamos a expor em duas partes o conteúdo deste extracto <sup>1</sup>.

1 Esta tese foi defendida em 18 de março de 1998 na Faculdade de Direito Canónico da Universidade Pontifícia de Salamanca. Consta de 5 capítulos e de 434 páginas. O presente extracto situa-se

A primeira trata das causas da expulsão; a segunda, das causas da Inquisição. Dentro desta última, incluímos um comentário à obra inédita, *Tratado teológico dos Professores de Coimbra e Évora*, cujos autores conseguimos identificar quase na totalidade e que entendemos poder enquadrar-se, na sequência da literatura controversista anterior à Inquisição, agora porém, como justificação teológica para a consolidação deste Tribunal.

## DA EXPULSÃO (1496), À INQUISIÇÃO (1536)

### 1. *A Expulsão de 1496*

#### A) *Causas externas derivadas da expulsão em Espanha, de 1492*

a) *Antecedentes da expulsão*<sup>2</sup>.—A expulsão dos judeus continua com dificuldades em explicar-se. Em 1481 por exemplo, o Rei Católico ainda se encontrava longe de pensar na expulsão. Mas, de facto, já há alguns séculos atrás, os reis e os nobres vinham a conter a investida antijudaica do povo cristão, das ordens mendicantes e de muitos eclesiásticos.

Américo Castro, a este propósito, compara a situação de Espanha com a de Inglaterra e França, destacando as suas diferenças. Segundo ele, os franceses e os ingleses expulsaram os judeus sem deles se servirem na administração pública e na governação do Estado. A tragédia de Espanha foi a de ter precisado deles, e não poder incorporá-los na vida colectiva<sup>3</sup>.

no cap. V, pp. 381-425, e constitui a sua parte mais original, quer pela inclusão dum comentário ao manuscrito 390 da Universidade Civil de Salamanca, obra inédita sobre a nação hebreia em Portugal, quer pela análise, de algum modo inovadora, feita pelo autor ao apresentar a conexão entre a literatura controversista e o tratado teológico contido no mesmo manuscrito com a criação e funcionamento da Inquisição nos seus primeiros anos de actividade. Além disso, a ampla bibliografia actualizada permite ao leitor tomar contacto com os principais problemas com que se depara presentemente a investigação sobre a matéria.

2 Sobre a questão da expulsão dos judeus em Espanha podem ver-se vários autores, alguns dos quais estudaram simultaneamente a expulsão nos dois países. Entre outros, L. Suárez Fernández, *Documentos acerca de la expulsión de los judíos*, Valladolid 1964; *Ibid.*, *La expulsión de los judíos de España*, ed. Mapfre-Sefarad, Madrid 1992; C. Roth, *Los judíos secretos. Historia de los Marranos*, Madrid 1979; A. David, 'Safed, Foyer de retour au judaïsme de conversos au xvi siècle', in: *Revue des études juives* 146, Paris 1987, 63-83; P. Huerga Criado, *En la Raya de Portugal, Solidariedad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Univ. de Salamanca 1993; F. Suárez Bilbao, 'Cuestiones jurídicas en torno a la expulsión de los judíos', in: *Estudios de Historia del Derecho Europeo. Homenaje al Profesor G. Martínez Díez* 3, Univ. Compl. de Madrid 1994, 245-64; A. Alcalá (ed.), *Judíos. Sefarditas. Conversos. La expulsión de 1492 y sus consecuencias*, Valladolid 1995; A. Castro, *España en su Historia. Cristianos, moros y judíos*, Barcelona 1996.

3 A. Castro, *España en su Historia*, 343.

Na verdade, em Espanha e Portugal estes estiveram como cobradores de tributos e entregues à recaudação de rendas públicas, ao serviço de ricos homens, eclesiásticos e reis. Em Inglaterra e França, foram expulsos nos séculos XIII e XIV. Aqui a iniciativa partiu da classe dirigente; em Espanha, os reis tentaram adiar ao máximo esta medida, porque os judeus eram seus servos.

A cristandade, no entanto, que os tinha por seus inimigos, irá pressioná-los para que rectifiquem a política que vinham seguindo durante séculos para com os judeus.

O decreto de expulsão podemos dizer que é o resultado dum lento processo de tensão entre a maioria cristã e a minoria judaica. Desde o concílio de Coyança (1055), em que se estabelecem condições para a convivência, o rei ia revogando a concessão de permanência, mas sempre pairava latente a ameaça de expulsão de um momento para outro <sup>4</sup>.

A solução da expulsão era advogada pelos sectores civis e eclesiásticos mais moderados, enquanto outros propunham uma iniciativa de carácter mais sangrento e extremista.

Assistimos nos dois últimos séculos anteriores à expulsão a um crescendo de ódio aos judeus por parte dos cristãos, derivado à posse por parte destes, de muitos bens móveis, principalmente ouro, prata, jóias e moedas. Acresce ainda o facto de a literatura controversista os colocar em oposição de inimigos de religião. Por vezes, os reis defendiam-nos contra as reclamações dos cristãos que os acusavam de escarnecerem da sua fé, de forma profundamente ofensiva.

Os reis não ocultavam já a hipocrisia de necessitarem do seu dinheiro e por isso se evadirem às denúncias que contra eles faziam os cristãos. Por outro lado, se bem que muitas calúnias fossem levantadas aos judeus, muitas das acusações eram fundamentadas e já não podiam ser toleradas por mais tempo pela comunidade cristã <sup>6</sup>.

<sup>4</sup> L. Suárez Fernández, *La expulsión de los judíos*, 20-31.

<sup>5</sup> A título de exemplo ilustrativo, em 1305 um dominicano denunciou um judeu à justiça de Jaime II de Aragão, *Açac de Çalema*, que era o homem mais rico e sábio da comarca e havia escarnecido de Cristo dizendo: «adorades e tenedes por fillo de Dios omne concebido e feyto en adulterio». O judeu foi encarcerado e foram-lhe embargados os seus bens. O processo veio à corte e o judeu foi absolvido em Setembro do mesmo ano. Outro judeu, *Lope Abnexely* foi absolvido por crimes ainda mais atrozes, pelo infante D. Afonso de Aragão em 1318; A. Castro, 508.

<sup>6</sup> L. Suárez Fernández, *Documentos acerca de la expulsión* 44. Aqui o autor atesta que o santo niño de Guardia foi um processo real e está publicado por Fidel Fita, 'La verdad sobre el martirio del Santo Niño de Guardia', in: *Boletín de la Academia de Historia*, 11 (1887) 7-134. O processo teve início em 17 de dezembro de 1490 e prolongou-se até 16 de novembro do ano seguinte, com a execução de todos os culpados: dois judeus e seis conversos. Guardia era uma localidade do Arcebispado de Toledo. No processo provaram-se dois crimes: um sacrilégio da hóstia consagrada e o assassinato ritual de uma criança, no dia de Sexta Feira Santa. Ainda nos refere crimes rituais fundamentados

b) *Teor do decreto de 1492*<sup>7</sup>.—O fenómeno da expulsão dos judeus e mouros do território português não pode deixar de se ligar a nível de causa e efeito, ao decreto de expulsão de 31 de Março de 1492 promulgado pelos Reis Católicos de Espanha<sup>8</sup>. Por consequência, na hora de averiguar as causas da produção do decreto de D. Manuel I, em Portugal, pelo qual se expulsavam todos os judeus e mouros, devem confrontar-se o conteúdo e os motivos que presidiram à execução desse diploma régio da nação vizinha.

Convém notar antes de mais, que o conteúdo do decreto não corresponde quanto à extensão da sua matéria, nos dois países, dado que em Espanha, apenas se preceitua a saída dos judeus, enquanto em Portugal se compreendem as duas raças. Os mouros em Espanha irão ser definitivamente expulsos por decreto de 22 de Setembro de 1609, com a retirada dos mouriscos que haviam permanecido em Granada até então<sup>9</sup>.

Esta será aliás, a razão porque após o decreto de expulsão dos mouros juntamente com os judeus, em Portugal no ano de 1496, Fernando e Isabel de Castela despacham cartas convidando os mouros de Portugal a vir a Espanha, seja para fixar-se seja para seguir viagem para onde quisessem, levando consigo os seus haveres, excepto ouro, prata e outros artigos cuja exportação estava proibida<sup>10</sup>.

As razões jurídicas que justificam esta decisão de expulsar os judeus no país vizinho, são a comprovação da existência de três males de carácter social: a prática da usura, a difusão da heresia *mayor de los crímenes y más peligroso*, e a procura *por cuantas vías y maneras pueden... de subvertir la fe catolica*.

Dwayne E. Carpenter, *Alfonso X and the Jews: An edition of and Commentary on Siete Partidas 7.21 -De los judíos*, Madrid 1988, 65. Em Inglaterra, regista-se a morte de William Norwich em 1144, em França, dá-se um sucesso idêntico em 1235; e na Alemanha, algo semelhante se verifica por altura da Páscoa do mesmo ano. Daqui, a legislação canónica e secular que proíbe aos judeus de aparecerem em público por ocasião das festas da Páscoa dos cristãos.

7 O decreto pode ver-se na íntegra em M. Kriegel, 'El edicto de expulsión: Motivos, fines, contexto', in: *Judíos. Sefarditas. Conversos*, 125-133.

8 Os judeus estavam autorizados a levar consigo toda a sua fortuna, mas de acordo com as leis do reino, estava proibida a saída de ouro, prata, joias e moedas. Entretanto foi-lhes facultado levá-las de forma mais cómoda, em letras de câmbio, ainda que esta proibição fosse amplamente burlada e vulnerada em muitas ocasiões. As sinagogas, os cemitérios e demais bens públicos das aljamas ou das sociedades judias foram confiscados e declarados propriedades do tesouro real, e muitas das sinagogas foram convertidas depois, em igrejas cristãs ou concedidas a instituições. Ver F. Sierro Malmierca, *Judíos, moriscos e Inquisición en Ciudad Rodrigo*, Salamanca 1990, 42.

9 A. Domínguez Ortiz - B. Vincent, *Historia de los moriscos, vida y tragedia de una minoría*, Madrid 1978, 17; H. Ch. Lea, *Los moriscos españoles, su conversión y expulsión*, Alicante 1990; M. de Epalza, *Los moriscos antes y después de su expulsión*, Mafré-El Magreb 1972, Madrid 1992.

10 H. Ch. Lea, 89.

Em jeito de premissas e conclusões, podemos afirmar que a expulsão é o resultado de três factos verificados a que se sucediam três inevitáveis conclusões.

*Factos:*

- Muitos judeus que se haviam convertido, continuam a praticar o judaísmo;
- Muitos judeus continuam a facilitar aos conversos a prática da fé judia e a circuncisão dos seus filhos;
- Nem a Inquisição, nem a separação das raças, nem a expulsão dos judeus de Andaluzia tinham sido medidas suficientes para dissuadir esta conduta não ortodoxa.

*Conclusões:*

- Não era possível manter separados os judeus, dos conversos;
- Os judeus continuavam a conseguir conversos para o judaísmo, de novo.
- Os conversos não eram suficientemente fortes para resistir ao seu proselitismo.

A consequência era esta: para tentar a assimilação dos conversos, tinham que sair do reino os judeus <sup>11</sup>.

No edicto, dava-se um prazo de três meses para a saída do reino e a suspensão dos direitos até então reconhecidos aos judeus.

Esta medida não foi tomada de ânimo leve, nem sequer deixou descautelados os interesses dos judeus e dos cristãos. Inseridos no mundo dos negócios, os judeus eram nuns casos devedores e noutros credores, pelo que se evitou que cristãos se negassem a pagar as suas dívidas na esperança de ninguém lhes exigir o seu pagamento. Também ao invés, se judeus se negassem a pagar antes de saírem, nem os inquisidores nem os reis lho permitiam, obrigando-os a permanecer retidos na Península até satisfazer todas as suas dívidas.

A tudo isto esteve atento o Conselho Real, nomeando juizes comissários que obrigassem ao pagamento de dívidas para que se pudessem cumprir os prazos de saída <sup>12</sup>. E para que ficasse claro que não se tratava de nenhum atentado aos direitos próprios das pessoas judias (a residência no território era uma concessão graciosa e revogável), pois não formavam parte

11 D. Gitlitz, 'Las presuntas profanaciones del ritual cristiano en el decreto de expulsión', in: Alcalá (ed.), *Judíos. Sefarditas. Conversos*, 150.

12 F. Suárez Bilbao, 245-49.

da comunidade a que correspondia a propriedade do solo, figuravam no decreto algumas condições.

Estas diziam respeito à liberdade de venda dos bens e possessões, à exportação dos resultados (sempre dentro das leis do reino, que proibiam a retirada de metais preciosos, cavalos e armas) e também às reclamações subsequentes aos contratos de venda. E ainda se lhes oferecia protecção e salvaguarda reais às suas pessoas e bens, para lá da isenção de portagem e direitos de mercado.

### B) *As causas internas portuguesas para a expulsão em 1496*

a) *O contexto do decreto de 1496*<sup>13</sup>.—D. Manuel I deparava-se com o decreto espanhol publicado, e principalmente com as transformações que os seus efeitos provocaram em território português. Com a expulsão dos judeus de Espanha, entraram cerca de 90.000 procedentes de Castela<sup>14</sup>. Antes de saírem do país, haviam pedido ao rei português, D. João II, que lhes autorizasse a entrada<sup>15</sup>.

Este monarca concede-lhes passar as fronteiras, mediante o pagamento de 8 cruzados por cabeça, o que podiam efectuar em quatro pagamentos; e os que tinham a profissão de ferreiros, latoeiros, malheiros e armeiros, pagavam apenas metade.

Podiam ainda permanecer em Portugal durante 8 meses, findo o qual prazo, se não saíssem, ficariam cativos. Ficavam exceptuados do pagamento, além destes operários mecânicos, as crianças de leite.

Damião de Góis narra-nos na *crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel* que *segundo se afirma, entraram vinte mil casais em que alguns tinham mais de dez e doze pessoas e outros mais... Mas el Rei D. Manuel que em sua humanidade, liberalidade, clemência e virtude a nenhum rei cristão foi inferior, logo que reinou, libertou todos estes judeus cativos*<sup>16</sup>.

13 *Acta Universitatis Contimbrigensis crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel composta por Damião de Góis*, nova edição conforme a primeira de 1566, parte I, Coimbra 1949. São essencialmente os capítulos 10, 18, 20 e 26, que nos relatam as circunstâncias da expulsão dos judeus e mouros.

14 C. Roth calcula 100.000 os que passaram a fronteira. Segundo ele, este era o país mais indicado para os menos aventureiros; outros foram para os lugares do império turco, para Itália e países muçulmanos onde encontravam um espaço de tolerância.

15 Contra a opinião da maioria dos membros do seu conselho, D. João II permite a entrada a 600 casas, porque precisava de dinheiro para a guerra contra o Islão. Valeu-lhe esta autorização, a recepção de 600.000 cruzados. Estes distribuíram-se por Lisboa, Porto, Évora e Coimbra e pelas comarcas de Trás-os-montes e Beiras; M. Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição*, Lisboa 1987, 23.

16 D. de Góis, *Crónica de D. Manuel*, cap. 10, pp. 3-24.

Encontrando-se o país com este aumento significativo de judeus e na conjuntura europeia de um antisemitismo religioso com os precedentes da sua expulsão nos outros países, nomeadamente o de Espanha quatro anos antes, somente um factor de relevância imprevisível poderia mudar o rumo dos acontecimentos.

Dezembro de 1496 era a altura de, também em Portugal, os judeus receberem o decreto da sua expulsão. Os fundamentos são específicos do país, mas pesa enormemente nesta decisão, a contextura internacional. Analisemos o seu conteúdo. Assim começa o decreto:

*«Como o negócio fosse de qualidade para dele se tomar resolução sem bom conselho, houve por isso vários pareceres».*

O mesmo havia sucedido, aliás, na expulsão espanhola<sup>17</sup>.

b) *O teor do decreto de 1496.*—A leitura activa do diploma régio faz-nos supor que não foi unânime a opinião dos consultados sobre a possível expulsão.

— Uns diziam que o papa consentia esta gente em todas as terras da Igreja, o que faziam aliás também os príncipes em Itália, Hungria, Boémia, Polónia, o que era de pesar que o não faziam sem causa, pois assim também acontecia na Alemanha e outros reinos, e, se eles fossem para terra de mouros, perdia-se a esperança de se converterem à fé cristã.

— Outros inconvenientes eram ainda a perda dos serviços e tributos ao rei, e o levarem os seus haveres, os delicados espíritos e a destreza para fazer armas, o que podia voltar-se num dano contra a cristandade.

A este parecer, opunha-se a opinião contrária favorável à sua expulsão. E não eram de menos peso, os seus argumentos. Senão vejamos:

— Noutros países, os judeus já haviam sido expulsos há mais tempo, como em Inglaterra<sup>18</sup>, França<sup>19</sup>, Escócia, Dinamarca, Noruega, Suécia, Flandres, Borgonha, etc. Perante as boas razões que estes últimos haveriam tido para os expulsar, e principalmente os reis de Espanha, como poderia Portugal manter-se numa postura diversa?

17 No texto do edicto de expulsão dos reis católicos frisa-se bem a deliberação prévia: «nos con consejo e parecer de algunos perlados e grandes caualleros de nuestros reynos e de otras personas de sciencia e consciencia de nuestro consejo auiendo auido sobre ello mucha deliberación, acordamos de mandar salir todos los dichos judios e judias de nuestros reynos e que jamas tomen ni bue-luan en ellos ni alguno dellos...»; M. Kriegel, 127.

18 Em Inglaterra as expulsões verificaram-se em 1290. C. Roth, *Los judíos secretos. Historia de los marranos*, Madrid 1979, 25.

19 Em França deram-se três vagas de expulsões, respectivamente em 1291, 1306 e 1322; Y. Tov Assis, 'Juifs de France réfugiés en Aragón (xiii-xiv siècles)', in: *Revue des études juifs*, 142, Paris 1983, 322.

— Se não os expulsássemos, os reis de Espanha levariam a mal, porque julgariam que tínhamos opinião diferente e os judeus poderiam aproveitar secretamente a oportunidade para nos fazerem mal.

— Finalmente pareceu que sopesados os inconvenientes e as vantagens, valeria a pena não ter saudades dos proveitos e tributos dos judeus, a título de que Deus pagaria com as suas mercês tudo o que com isso se perdesse. Conclui-se portanto, pela expulsão de todos aqueles que não quisessem receber as águas do baptismo. Logo se assinou tempo determinado para a notificação deste negócio, o qual foi publicado e declarado no mês de Dezembro de 1496.

Determinou-se ainda que fossem expulsos ao mesmo tempo judeus e mouros, nomeando portos de seu reino para suas embarcações<sup>20</sup>.

c) *Causas remotas internas para a expulsão.*—Tal como o decreto de Espanha se pode considerar um termo de um longo processo de contenção das tensões entre a maioria cristã e a minoria judaica, também em Portugal se verificavam principalmente a partir do fenómeno dos cristãos novos, frequentes protestos junto dos reis, que nem sempre eram atendidos, e antes pelo contrário, recebiam respostas de protecção judia.

Na crónica de D. Afonso V, de Rui de Pina, conta-se o saque de uma judiaria, porque o corregedor do rei mandou açoitar publicamente os cristãos que insultaram os judeus de Lisboa<sup>21</sup>.

Um caso entre outros de irritação popular, foi provocado pela resposta de D. João II dada nas actas de 1481 e 1482 perante as queixas dos procuradores dos povos. Aqui, no dizer de Alexandre Herculano, *as questões económicas complicam-se já com as religiosas*. O povo queixou-se ao rei de que *os judeus andavam sem divisas e que o faziam por serem rendeiros da fazenda pública, para atormentarem os cristãos e por se terem feito, senhores, onde naturalmente são servos*<sup>22</sup>.

Outras queixas eram as que se relacionavam com as torpezas e adultérios que os judeus, por ocasião dos seus ofícios de alfaiates, sapateiros e oficiais de outras profissões cometiam, quando ficavam sós nas casas dos lavradores, com suas mulheres e filhas. Este quadro pode dar um ideia escassa do estado das relações económicas e morais entre as duas raças nos finais do século xv, o qual se torna mais obscuro e mais se adensa, com a resposta de D. João II.

20 D. de Góis, *Crónica de D. Manuel*, cap. 18, p. 40.

21 Rui de Pina, *Crónica de D. Afonso V*, cap. 130; A. José Saraiva, 35.

22 A. Herculano, *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, 1, Lisboa 1975, 100-102.

Este recusou formalmente excluir os judeus da arrematação de impostos, respondendo que os rendeiros cristãos, longe de serem menos opressores, o eram ainda mais que os de raça hebreia<sup>23</sup>.

Acrescentando a isto, o casamento de D. Manuel com a infanta D.<sup>a</sup> Isabel, filha dos reis católicos, em cujo contrato de matrimónio D.<sup>a</sup> Isabel, exigiu que D. Manuel expulsasse de seu reino todos os judeus conversos, que nele tinham ingressado saídos de Espanha, parece lógico o facto de D. Manuel não ter hesitado em decidir-se por medida tão controversa<sup>24</sup>.

No ano de 1496, uma semana antes da promulgação do decreto de expulsão, a infanta escrevia a D. Manuel: *só entrarei em Portugal, quando estiver limpo de infieis*<sup>25</sup>.

Assim, as condições impostas no contrato de casamento, completavam os efeitos da provisão de Muge. Nesta, versavam-se os judeus e muçulmanos não escravos que ainda existiam em Portugal, ao abrigo das antigas instituições de tolerância; naquelas, contemplavam-se os hebreus espanhóis, que convertidos voluntária ou forçadamente ao cristianismo, tinham voltado aos seus erros e se haviam refugiado em Portugal<sup>26</sup>.

### C) *Balanço controverso da expulsão*

Enquanto o decreto de 1492, visa somente a expulsão dos judeus, o de 1496, como referimos, engloba de uma assentada, também os mouros. O balanço que se nos oferece fazer é um pouco o que Charles Lea aduz à expulsão dos mouriscos de Espanha em 1609<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> *Ibid.*, 103.

<sup>24</sup> A. José Saraiva, *Inquisição e cristãos novos*, Porto 1969, 35-36. Esta autor, depois de enumerar os vários conflitos entre judeus e cristãos surgidos em Espanha, sobretudo os *pogroms* de Sevilha de 1391, desencadeados pelo baixo clero e o povo simples, conclui pela maior tolerância do povo português para com os hebreus. Mas refere-se ao grande poder dos judeus, a nível económico e social, com que se sentia oprimida a maioria cristã, como uma causa remota para a sua expulsão. Como causa próxima da expulsão dos judeus por D. Manuel, aponta o casamento com a filha dos reis católicos, que lhe condicionaram o matrimónio a esta atitude imediata. Como este não queria perder o ensejo de ser herdeiro do trono de Castela e Aragão, resolve também expulsá-los.

<sup>25</sup> C. Roth, 50.

<sup>26</sup> A. Herculano, 117.

<sup>27</sup> H. Ch. Lea, *o. c.*, 22, 77 e 237. Este historiador americano explica a expulsão dos mouriscos, a partir do estudo das razões do comportamento dos indivíduos do passado, evitando a postura de juiz a condenar ou a absolver esses comportamentos. Em 1460, os nobres exigem ao rei D. Henrique IV que expulse os mouros e os judeus de seus territórios, porque contaminavam a religião e corrompiam os costumes. A verdade porém, era mais profunda. Existia por parte destes o temor de que em breve, ficassem sem terras de cultivo próprio, porque os mouros possuíam as de melhor regadio. Pertencia-lhes o cultivo de açúcar, seda, algodão, arroz. E a cerâmica, panos, sedas, manufatura de peles, armas, etc., constituíam através deles, um próspero comércio exterior.

A antecipação desta medida em Portugal parece-nos ter sido acertada, na medida em que não seria diferente pela conjuntura ibérica, a posição do rei português, no caso de os ter mantido no seu reino. Nesta perspectiva, a expulsão dos mouros de território português, aceita-se como a concretização do plano político do monarca e o sentir do povo.

Unidos pelas leis de apartamento e de limitação de direitos civis, que os classificava de inimigos da fé e do culto, ao longo de vários séculos, judeus e mouros saíam por um acto único da deliberada vontade do rei. Os mouros acabaram por se ver envolvidos no processo que mais dizia respeito aos judeus, mas como predominava o objectivo da unidade religiosa nacional, foram vítimas do mesmo plano, em virtude do seu estatuto ser equivalente <sup>28</sup>.

Consequências negativas deste acto podemos considerar a perda económica calamitosa e a sangria demográfica; de positivo, a conquista da unidade religiosa e a segurança de Estado que se via apoiado pela mesma unidade e aberta a projectos de âmbito nacional.

Poder-se-ia ter evitado esta catástrofe para a demografia, a agricultura e a indústria? O historiador não faz juízos de valor, ainda que descreva as consequências negativas de um ideal ético e de umas pautas morais vigentes nesta época.

De errado nesta política, convergem os autores, sejam liberais ou conservadores, em apontar a conversão forçada. Esta somente se poderá explicar por um antisemitismo medieval com as seguintes características específicas <sup>29</sup>:

— Os cristãos novos acabavam de chegar como um símbolo da mobilidade social mal vista pelos cristãos velhos, que queriam continuar a manter os seus níveis sociais;

— A sua inquietude cultural era vista de fora como suspeita, e uma ameaça constante para com o cristianismo da conformidade;

28 Lúcio de Azevedo comenta a expulsão dos judeus, associando-a à queda dos mouros, do seguinte modo: Sisebuto no ano 613 expulsou-os de Espanha, a não ser que se convertessem à fé católica. A maior parte ficou, fingindo naturalmente. Poucos anos depois, os árabes entram na Península, ao que parece, também com a cumplicidade dos judeus. Estes colaboraram com eles, abrindo-lhes as portas das cidades e fazendo guarnições, enquanto os mouros prosseguiram na sua invasão pelo país. Tal como se associou na invasão, também com a sua queda, a irmã raça semita haveria de ser expulsa. L. Azevedo, *História dos cristãos novos portugueses*, 2.ª ed., Lisboa 1975.

29 M. Kriegel, 136-139.

30 *Ibid.*, 138. Este investigador dá-nos conta do recente descobrimento de um rascunho de Torquemada, de 20 de março de 1492, a cuja luz se podem entender os vários textos em que Fernando e Isabel confessam que o edicto foi promulgado por pressão do Inquisidor Geral, ou como um passo dado conjuntamente pelos Reis e a Inquisição.

— A entrada de cristãos novos na sociedade maioritária era entendida como um plano compartilhado pelos restantes judeus para conquistar Espanha ou destruí-la desde dentro.

Convém assinalar ainda, a diferença das causas próximas para a expulsão em Portugal e em Espanha. Neste país, a Inquisição já exercia a sua actividade desde 1480 e estudos recentes acabam de provar que os Reis Católicos foram pressionados pelo Inquisidor Geral Torquemada, a redigir o edicto de 1492<sup>30</sup>. Em Portugal, por sua vez, as razões já comentadas, estão na necessidade de imitar a actuação da nação vizinha, pois a Inquisição aqui, somente se estabelecerá oficialmente, no ano de 1536.

Por último, a política de D. Manuel teve vertentes um pouco contraditórias. Após o decreto de expulsão de 1496, que limitava a sua permanência até 10 meses, logo se apercebeu o monarca que havia que evitar a sua saída, para manter no reino as suas riquezas e capacidades. Mas como o decreto apenas permitia no reino os que se convertessem, e pelos vistos, muito poucos foram os que optaram pela abjuração da sua fé, a solução seria a conversão forçada.

Em Abril de 1497, outra medida errada de D. Manuel. Expedem-se ordens por todo o reino para que se tirassem os filhos menores de 14 anos aos pais que tinham preferido o desterro, para que se distribuíssem pelas cidades, vilas e aldeias, entregando-as a pessoas que os educassem na fé cristã<sup>31</sup>. Em 30 de Maio de 1497, porém, suavizou o mal horrendo que havia cometido, concedendo indulgentemente 20 anos de tréguas aos judeus. Para isso, proibia aos magistrados que investigassem a sua conduta durante esse espaço de tempo, o que equivaleria a deixar-lhes praticar livremente a sua crença<sup>32</sup>.

Resta dizer que nem tudo foi negativo, ao nível das consequências da expulsão, se pensarmos que muitos judeus portugueses, que tomaram o caminho da emigração, após deixar-nos o seu legado cultural, ajudaram a construir o mundo moderno noutros lugares do mundo. D. Manuel I, pelo decreto real de 1507 permitia aos judeus conversos libertar-se de qualquer restrição legislativa e marchar-se a qualquer lugar, desde que o fizessem em barcos portugueses e para territórios cristãos<sup>33</sup>.

31 F. F. Portugal, 'O problema judaico no Reinado de D. Manuel', separata da revista *Armas e Troféus*, Braga 1975, 8; A. Herculano, *História da origem e estabelecimento da Inquisição*, Lisboa 1975, 121-27; D. de Góis, cap. 20, p. 43. Na crónica de D. Manuel, dá-se a razão pela qual os filhos de mouros não foram tirados aos pais mas simplesmente os dos judeus. É que os judeus não tendo Pátria, não podiam voltar-se contra nós; enquanto os mouros, poderiam vingá-los contra os cristãos que em seus territórios vivem sob os seus tributos e outros estão cativos deles.

32 A. Castro, 553.

33 Com os graves incidentes registados em Lisboa em 1504 e 1505, D. Manuel I deu autorização aos judeus, em 1507, para saírem do país, comerciarem e venderem os seus bens. Apesar de se encon-

O seu espírito de empresa, na esfera económica; os inalienáveis direitos naturais do indivíduo na esfera política; e a sua libertação mental das ataduras religiosas e autoritárias na esfera intelectual, formam três fundamentos essenciais na construção do mundo moderno<sup>34</sup>.

## 2. *Instauração da Inquisição em Portugal (1536)*

### A) *Causas e origens da Inquisição*

O ambiente de rejeição da classe judaica provocado pela onda de anti-semitismo de componentes religiosas, económicas e sociais, onde predomina indubitavelmente o elemento religioso como transfolo de toda a mentalidade medieval, está na origem, quer da expulsão quer da Inquisição.

Há que juntar no entanto um novo factor verdadeiro *leit motiv*, o fenómeno dos falsos conversos ou judaizantes<sup>35</sup>.

a) *Breve nota histórica da Inquisição*.—Não podemos concordar com a opinião de Óscar López, ao afirmar que «a Inquisição era uma arma não para defesa da religião, mas de uma classe social ameaçada, arma que em determinada altura já se movia por vias próprias e incontroláveis»<sup>36</sup>.

Se é certo que como consequência da Inquisição, a burguesia cristã se via livre da concorrência da burguesia judaica, a quem nem era capaz de vencer nem de a substituir, nunca esteve esta, como intenção premeditada, na criação de uma Inquisição e por isso, as causas situam-se noutra âmbito

trarem sob um regime favorável de 20 anos de imunidade de delitos de fé, o monarca tinha-lhes proibido, em 1499, de abandonarem o reino sem licença. Ver P. Huerga Criado, *En la Raya de Portugal. Solidariedad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Salamanca 1993, 30-31.

31 E. Rivkin, 'Los cristiano-nuevos portugueses y la formación del mundo moderno', in: Alcalá (ed.), *Judíos. Sefarditas. Conversos*, 407-19.

35 Para a Inquisição em Portugal, ver entre outras, as seguintes obras e autores: A. Baião, 'A Inquisição em Portugal e no Brasil: Subsídios para a sua História', in: *Arquivo Histórico Português*, Lisboa 1906, v. 4-10; A. José Saraiva, *Inquisição e cristãos novos*, 4.ª ed., Porto 1969; L. Bivar Guerra, 'Inventário dos processos da Inquisição de Coimbra (1541-1820)', in: C. Gulbenkian, *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris 1972, 2 v.; J. Lúcio de Azevedo, *História dos cristãos novos portugueses*, 2.ª ed., Lisboa 1975; A. Herculano, *História da origem e do estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Lisboa 1975, 3 v.; I. Rosa Pereira, 'Subsídios para a história da Inquisição em Portugal no século XVI', separata de *Anais da Academia Portuguesa da História*, v. 23, t. 2, pp. 149-247, Lisboa 1976; H. P. Salomon, 'The Monitório do Inquisidor Geral de 1536, Background and Sources of Some Judaic-Customs Listed Therein', C. Gulbenkian', in: *Arquivos do centro Cultural Português*, 17, separata, Paris 1982, 1-64; J. Nascimento Raposo, 'Social Characteristics of those accused before the Coimbra Inquisition' in: *Revue des études juifs*, 141, Paris 1982, 201-217; M. Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição. Estudos*, Lisboa 1987; *Inquisição*, Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição 1987, 1-3 v., Gulbenkian, Lisboa 1989-90.

36 A. J. Saraiva, *Inquisição e cristãos novos*, 11. A afirmação comentada inclui-se no prólogo, da autoria de Óscar López.

mais profundo, que não o motivo económico. Este poderá ser quando muito concomitante, e por isso, secundário.

As origens da Inquisição costumam remontar-se à constituição de Lúcio III em 1184. Com este acto do poder papal, expedido de acordo com os príncipes seculares, o pontífice ordena aos bispos que, por si ou por comissários da sua nomeação, visitem duas vezes por ano as respectivas dioceses, a fim de descobrirem os delitos de heresia ou através da fama pública ou de denúncias particulares.

As designações de *suspeitos*, *convencidos*, *penitentes* e *relapsos*, irão ser retomadas posteriormente para indicar os vários graus de culpabilidade. Quando Inocêncio III em 1204, resolveu mandar a Tolosa três monges de Cister para *destruírem*, *dispersarem* e *arrancarem* as sementes de má doutrina, estes desanimariam, se não fora o auxílio que lhes fora dado por Domingos de Gusmão e o bispo de Osma, em 1206, a quem o papa enviou como colegas na mesma missão.

Tendo acabado com a heresia dos albigenses, o legado do papa Gregório IX reúne um concílio provincial em Tolosa onde se promulgam 45 resoluções, 18 das quais, eram relativas aos hereges ou suspeitos de heresia. É este o ano de 1229 e pode dizer-se que com esta data, fica instituída a Inquisição<sup>37</sup>.

Em Espanha, aplica-se este método de velar pela fé, aos conversos muçulmanos e judeus que a tinham ameaçada, pela convivência com os seus antigos correligionários. Na coroa de Aragão onde por vez primeira foi introduzida, deve-se a S. Raimundo a sua implantação, em 1232. Em Castela, apenas funcionou com os Reis Católicos, que lhe imprimiram uma nova organização.

De acordo com o papa Sisto IV, esta estendeu-se a todos os reinos, dando origem à Inquisição típica espanhola, em 1481.

b) *Causas próximas da Inquisição espanhola (1478)*.—Sabendo que a Inquisição portuguesa foi um traslado da espanhola, ainda que somente 58 anos depois, e com *nuances* que se ajustam às diferentes idiossincrasias de cada povo, devemos obviamente começar por estudar as causas da primeira antes de analisarmos a segunda<sup>38</sup>.

37 A. Herculano, 31; A. Pacios López, *La disputa de Tortosa*, Barcelona 1957, 47-49. Este último autor coloca a data da Inquisição em 1231, atribuindo a sua fundação ao mesmo Gregório IX.

38 É imprescindível para o conhecimento da Inquisição espanhola, a leitura de algumas obras consagradas a este tema: J. Antonio Llorente, *Historia crítica de la Inquisición Española*, Madrid 1980, 4v.; H. Ch. Lea, *Historia de la Inquisición Española*, I, Madrid 1983; J. Pérez de Villanueva - B. Escandel Bonet, *Historia de la Inquisición en España y América*, I: *El conocimiento y el proceso histórico de la institución (1478-1834)*, Madrid 1984; Á. Alcalá y otros, *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, Barcelona 1984.

Não sendo nossa pretensão estudar *ex professo* a Inquisição, que se prolonga por três séculos em Espanha e Portugal, ao terminar a Idade Média, não podemos deixar de mostrar as suas causas e o seu funcionamento de início, embora saibamos que a sua evolução a descaracterizará posteriormente, o que já excede os limites do nosso estudo.

A literatura controversista já a indicia e o ambiente socio-político, reinante nos finais do século xv e princípios do século xvi, são o contexto da sua criação. Queremos destacar as suas motivações religiosas acima de todas as outras que determinados autores tentam sobrepor<sup>39</sup>.

No dizer de Nicolás López Martínez, neste abordar dum assunto tão delicado, «difícilmente um historiador deixará de militar na bandeira de alguma tendência. Ora vê a história como uma soberana lição de honradez e sinceridade, ou então vê nela um quadro de sombras ridículas de um negro fanatismo a prestar um fundo a uma psique de colectividade aplebejada»<sup>40</sup>.

Como afrontar o problema sem preconceitos? Teremos que abordar toda a complexidade do problema dos conversos, para situar o objectivo do estabelecimento da Inquisição. Efectivamente quando Sixto IV criou o Santo Ofício em Espanha, não tinha outro fim senão controlar exclusivamente os falsos conversos ou marranos<sup>41</sup>.

Partindo deste pressuposto e não nos afastando da ideia inicial desta instituição, precisamos então de procurar captar o tipo de perigo político, ou religioso que implicavam os falsos conversos. Somente penetrando nas

39 A. J. Saraiva pensava que o marranismo ou criptojudaísmo era uma designação demagógica utilizada pelo grupo dominante em Portugal, para afastar a burguesia da direcção política do Estado e da hegemonia económica. Na mesma linha, E. Rivkin e B. Netanyahu afirmam que o marranismo foi um pretexto criado pela Inquisição para perseguir os conversos. Este modo de pensar levou I. S. Révah, o historiador mais destacado para definir os conversos, a comprovar que não se trata de nenhuma mistificação trágica montada pela burocracia inquisitorial. O criptojudaísmo ficou provado pelas respostas rabínicas, que depois de 1391 confirmam os documentos inquisitoriais, pelos numerosos casos de conversos que se foram incorporando nas comunidades judias, e pelas autobiografias de marranos regressados ao judaísmo. I. S. Révah, 'Les marranes', in: *Revue des études juifs*, 118 a. 1959-60; P. Huerga Criado, *En la Raya de Portugal. Solidaridad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Salamanca 1993.

40 N. López Martínez, 'El peligro de los Conversos: Notas para la Introducción al estudio de la Inquisición española', in: *Hispania Sacra*, 3 (1950) 1.

41 Na bula de Sixto IV, *Exigit sinceræ devotionis affectus*, de 1 de Novembro de 1478, concedem-se poderes aos Reis Católicos, para nomearem dois ou três prelados, ou sacerdotes seculares ou regulares como inquisidores da «herética pravidade». A nomeação recaiu sobre dois dominicanos, Juan de San Martín e Miguel de Murillo, que começam por actuar em Sevilha em Janeiro de 1481. O modelo típico do inquisidor que daria à Inquisição a orientação e estrutura organizativa que veio a tomar, foi Tomás de Torquemada, nomeado em 2 de Fevereiro de 1482. O objectivo da bula de instituição não oferece qualquer dúvida: da iniciativa do papa, com a finalidade de extirpar a heresia, com o apoio e a pedido dos Reis Católicos. Ver J. Meseguer Fernández, 'El período fundacional (1478-1517)', in: *Historia de la Inquisición en España y América*, dir. por J. Pérez Villanueva y B. Escandell Bonet, Barcelona 1984.

sua ideologia, na estrutura da sua instituição, no cerne do seu direito, podemos deduzir isenta e sabiamente, da justeza das suas actuações.

Somente com a honesta submissão à verdade, podemos evitar as tendências e juízos de valor antecipados. O estudo dos conversos não mereceu nenhuma atenção, nem aos próprios judeus, por se tratar de um grupo indefinido e flutuante a quem Menéndez Pelayo denominou de anti-heróis, por serem maus cristãos e maus judeus <sup>42</sup>.

Em quatro pontos fundamentais podemos observar os diversos perigos que representavam os conversos em desconformidade com o modelo e mentalidade oficiais da época que estudamos. Entre os falsos conversos, os mais nocivos e alvo da Inquisição eram os criptojudeus, isto é, que se ocultavam para seguir e continuar a celebrar o culto judaico, com o escândalo e protesto da maioria cristã <sup>43</sup>.

— *O perigo social dos conversos.* Lendo algumas actas das cortes castelhanas ou leonesas, nota-se uma pressão dos procuradores representantes do povo e os reis em matéria relacionada com os judeus. As petições eram cem vezes repetidas, umas sobre a diminuição das usuras, outras exigindo aos reis que retirassem os judeus das suas chancelarias, da recaudação dos impostos e, em geral, dos cargos públicos. Este braço de ferro alcança a sua nota dominante no século xiv.

É evidente que a bolsa judia minorava ou solucionava muitas vezes graves crises financeiras ou empresas de interesse nacional, o que leva os reis a não responder às súplicas ou a adiar as promessas, e, ao considerar os judeus como coisa sua, provocavam cada vez mais, o ódio do povo para com eles.

42 J. Faur, 'Four classes of conversos: A typological study', in: *Revue des études juifs*, 149 (1990) 121. Podem classificar-se em quatro tipos, os vários conversos: 1. Os que se converteram unicamente para fugir às perseguições. Este voltaram-se para o cristianismo e integraram-se o melhor possível, de forma que praticamente passavam por cristãos, ainda que interiormente fossem sempre judeus; 2. Os que sempre, e a todo o custo, quiseram voltar ao judaísmo. Estes foram os mais perseguidos, porque eram encontrados a praticar secretamente o judaísmo; 3. Os que queriam ser as duas coisas. Foram os que na Península se fizeram homens de negócios. Em Espanha pertence a este tipo Pablo de Santa María, que inclusivamente singrou na hierarquia católica (1350-1435); 4. Os que não queriam ser nem uma coisa nem outra. São os anti-heróis.

43 Não se creia que este tema dos conversos, seja aceite de forma pacífica e unânime por todos. Aquilo que a nós nos parece lógico e comprovável, como o estamos fazendo, mereceu da parte de autores como J. Antonio Llorente, secundado em parte por Benzion Netanyahu, uma forte contestação. Para estes autores, os conversos foram apenas um pretexto para a realização dos planos de Sixto IV e de Fernando II de Aragão. O primeiro estava interessado em aumentar o seu poder papal; o segundo via na Inquisição uma forma de angariar imensas riquezas com motivo da confiscação de bens. Outros ainda como Ranke, e de forma semelhante Hefele, entendem que a Inquisição surge para sujeitar todos os súbditos do reino ao poder absoluto dos Reis Católicos. Ver B. Netanyahu, '¿Motivos o pretextos? La razón de la Inquisición', in: *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, ed. por A. Alcalá y otros, Barcelona 1984, 23-66.

O seu mal-estar reflecte-se em episódios como as matanças de 1391 em Sevilha, que se viriam a generalizar por outras cidades de Castela<sup>44</sup>, ou os incidentes de Toledo de 1449, 1467 e 1473. O fundamento destes tumultos radica numa questão social: a ocupação de cargos públicos por parte dos conversos e a sua grande influência social<sup>45</sup>. Muitos dos conversos ocuparam lugares na Chancelaria real e o seu poder económico era avassalador.

— *O perigo do dogma*. Ocorria muitas vezes, que os conversos continuavam a ler as suas bíblias judias, seus livros de orações e livros contra o cristianismo. Atacavam dogmas cristãos como a Trindade<sup>46</sup> ou o Messianismo de Cristo, criticavam a Eucaristia, ridicularizavam as cerimónias cristãs da Semana Santa, a Paixão, etc. Em síntese, todo o dogmático, o moral, o ritualista, no espírito daquela sociedade, não sendo conforme à religião cristã, era encarado como um gérmen de debilitação da ideia religiosa nacional, que por todos os meios havia que impedir<sup>47</sup>.

— *O perigo moral*. Seguindo a lei mosaica e não reconhecendo Cristo como os cristãos, os judeus constituíam um elemento desagregador e uma provocação permanente. A usura, reprovada gravemente como uma transgressão à lei cristã, dentro da mentalidade da época, estava na raiz do ódio do povo<sup>48</sup>.

A feitiçaria era também algo de que os acusavam. Casos provados como o do santo *niño de la Guardia*, ora se pode qualificar de crime ritual, ora

44 As matanças de Sevilha ficaram célebres. Nesta cidade existiam, em 1391, 23 sinagogas. Fernand Martínez, conseguindo, como efeito das suas pregações, destruir algumas, tentou em seguida acabar com as restantes. 4.000 pessoas foram assassinadas e estes tumultos propagaram-se por outras setenta cidades de Castela. C. Roth, *Los judíos secretos. Historia de los Marranos*, Madrid 1979. 24.

45 N. López Martínez, 10-11. Em Toledo, surge pela primeira vez a tentativa de implantação dos estatutos de pureza de sangue. Pedro Sarmiento, alcaide de Toledo, encabeçou uma revolta popular contra os conversos. A nobreza local queria resolver a luta pelo poder municipal excluindo dos cargos públicos os conversos. Ver P. Huerga Criado, *En la Raya de Portugal. Solidaridad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Univ. de Salamanca, 1993.

46 O judeu Maimónides, de muita influência nos seus correligionários da *diáspora*, afirma no seu *Guia de los Perplejos* que «aquellos que creen que Dios tiene muchos atributos declaran la unidad con sus labios y suponen la pluralidad en sus pensamientos. Esto es como la doctrina de los cristianos, que dicen que Él es tres y que los tres son uno». Ver J. Diamond, 'El tema de la Trinidad en el Libro de la Ley de Alfonso de Valladolid', in: *Sefarad*, 57 (1997) 34.

47 N. López Martínez, 43. Nesta mesma perspectiva, Y. Baer critica os autores modernos que seguem o raciocínio de Maquiavel, vendo na religião unicamente um dos meios para o estadista utilizar para seus fins, afirmando que os Reis Católicos introduziram a Inquisição em Espanha depois da expulsão dos judeus, servindo-se dessa instituição para confiscar os bens dos desterrados e penitenciados, com o fim de os utilizar segundo as necessidades da sua política. De verdade, tão somente se pode dizer que a religião foi o factor dogmático decisivo, que levou Fernando e Isabel a empreenderem a política da expulsão e da Inquisição, como devotos que eram da religião, na sua versão medieval. Ver Y. Baer, 2, 651-52.

48 Andrés Bernáldez, para acentuar o juro exorbitante, cobrado pelos prestamistas judeus e o seu carácter ganancioso e sem escrúpulos, afirma que os judeus «de logros y usuras no hacían consciencia». N. López Martínez, 49.

pode enquadrar-se num caso de magia negra<sup>49</sup>. Para a sua denúncia, assim como para a tendência de em todos os ritos pouco claros se transformarem em casos suspeitos, contribuíam muito os livros de literatura polémica fanática, que haviam provocado uma onda de alerta contra o inimigo do culto, ameaçador<sup>50</sup>.

— *O perigo dos ritos*. Para a mentalidade da época, procurar apagar o baptismo dos filhos, guardar o Sábado e não o Domingo, matar animais segundo o rito judaico ou fazer a celebração da Páscoa à sua maneira, era uma agressão declarada ao código socio-religioso. Daí que o estado católico renascentista; baseado numa estrutura ideológico-religiosa em que se revia na sua grandeza futura e na própria existência, não o poderia consentir.

Esgotados os meios de defesa pacíficos, veio uma solução extrema, a Inquisição, e não bastando essa medida para integrar os conversos, restava o decreto da expulsão, de que os Reis Católicos se fizeram cargo<sup>51</sup>.

Por último, importa revelar o principal mentor e guia do processo de estabelecimento da Inquisição em Espanha. Não foi sem um grande debate prévio, que esta solução saiu à luz. Após os incidentes de Toledo de 1449, surgem duas correntes de teólogos para enfrentar o problema dos conversos, cada uma com o seu tipo de solução. Aos primeiros, que propunham a via da integração, pertenciam Alonso de Cartagena, João de Torquemada e Fernán Díaz de Toledo; uma segunda corrente, advogava a criação de um inquisição organizada com uma estrutura adequada, para eliminar radicalmente os conversos.

Nesta segunda solução, se insere a obra de Alonso de Espina, que se apresenta como teorizador, com a obra *Fortalitium fidei*, cujo programa nas suas linhas gerais, vai ser seguido pelos Inquisidores. Este franciscano começa em 1461 uma campanha de agitação, para que se estabeleça um tribunal especial. Os seus intentos não surtiram efeitos imediatos. Contudo, logo em 1464, em Medina del Campo, Henrique IV firma uma concordata na qual os bispos de todo o território ficavam encarregados de investigar

49 Y. Baer prefere classificá-lo de magia negra. Analisando o processo de 1490, em que o promotor fiscal acusa Yuce Franco de tentar atrair os conversos à fé judia e de participar na crucifixão de uma criança no dia de Sexta Feira Santa, Baer procura demonstrar que se tratou de uma calúnia. Reconhece no entanto, que algo se realizou com uma criança em Sexta Feira Santa. Junto com os seus consortes, este judeu é acusado de ter feito o possível por obter uma hóstia consagrada para levar a cabo com ela e o coração de uma criança, uma espécie de comunhão mágica. A intenção deste judeu era a de fazer com que por este rito a lei de Moisés fosse mais honrada, e que toda a religião cristã desaparecesse. Y. Baer, 620-23.

50 A obra mais recente que antecedia o processo mencionado de 1490, tinha sido o *Fortalitium fidei* de Alonso de Espina. Ver H. Beinart, *Los judíos ante el tribunal de la Inquisición*, Barcelona 1983, 21.

51 N. López Martínez, 54-55.

acerca da conduta dos cristãos novos e de castigar com todo o rigor, os culpados de reincidência <sup>52</sup>.

Este livro a que Beinart designa por *catecismo de ódio ao judeu* <sup>53</sup>, ultrapassou as fronteiras espanholas, tal foi o êxito da sua aceitação. O ambiente que se respirava estava sequioso de uma resposta com este talante. Na sua obra, descreve-se a gravidade das práticas heréticas, no quadro dos hábitos judeus. Demonstra-se que os judeus conversos não eram dignos de ocupar cargos públicos. Denuncia-se a prática da circuncisão, como uma grave transgressão ao cristianismo. Acusa-se de falta de fé, aos intelectuais conversos, porque negam a doutrina da imortalidade da alma, buscam evangelhos fraudulentos, etc. Além disso, enumeram-se cerca de 25 transgressões na sua conduta herética.

Esta listagem de erros e afrontas ao cristianismo, vem a corresponder quase na íntegra, aos exames inquisitoriais. Alonso propõe que sejam os cristãos fiéis os informadores, denunciadores e inquisidores. Estavam lançados os dados. A Inquisição espanhola nascia como instituição religiosa e, tal como a medieval, estava submetida à aprovação do papa.

Converter-se-á mais tarde, em instituição do Estado, através da qual se expressarão necessidades, exigências e características da monarquia espanhola. Algo semelhante ocorrerá em Portugal. A sua evolução nos métodos de maior ou menor rigor, maior número de funcionários e *familiares*, alargamento de competências, torna difícil, na actualidade perceber as suas origens e tem dado azo às mais controvertidas análises. Parece-nos, porém, de importância capital ter presente as suas origens, para não a transplantarmos do seu tempo, nem distorcer as suas intenções.

c) *O processo da sua criação em Portugal*.—Nos inícios do reinado de D. João III (1521), parece que os seus ministros tiveram influência sobre ele, principalmente Pedro de Alcáçova, mas em matéria religiosa o impulso vinha do monarca <sup>54</sup>. Em 1515, tinha já havido uma tentativa de criar a Inquisição em Portugal, projecto que não foi avante. D. João III, de quem é conhecido o seu profundo ódio à raça hebraica, aguardava a hora oportuna para o reiniciar. Depois da morte de D. Manuel, faziam-se muitos conciliábulos contra os conversos. Estes, assustados, pedem a protecção do rei.

52 C. Roth, 33-40. Este autor relata-nos os acontecimentos mais próximos aos inícios da Inquisição. Alonso de Espina agita sem tréguas os marranos. Tomás de Torquemada era também seu inimigo fanático. Frei Alonso de Ojeda, prior do mosteiro de Sevilha soube em 1478, que os marranos se reuniram na Semana Santa a blasfemar da religião cristã. Logo ocorreu à corte a denunciá-los. Os soberanos apoiaram-no e de imediato pedem à Santa Sé uma bula pela qual se lhes autorize a nomear pessoas com completa jurisdição sobre os hereges e seus cúmplices.

53 H. Beinart, 20.

54 A. Herculano, 166-168.

Foram ouvidas as suas súplicas, no entanto vieram a confirmar-se as leis que vinham desde D. Manuel, uma vez que D. João III teve de submeter-se às opiniões do conselho real. Mas o povo e o rei levariam de vencida. Veio o casamento de João III com a irmã de Carlos V de Espanha, e o deste, com a irmã do rei português. Por outro lado, a suspeita dos cristãos novos manterem o culto mosaico servia de forte argumento para a concretização da iniciativa régia.

Nas cortes de Torres Novas de 1525 e 1535, a antipatia popular votada aos conversos, expressa pelos procuradores dos concelhos, indiciava o ódio crescente do vulgo, que atribuía à raça hebraica, inclusivamente a responsabilidade de sismos e outras calamidades, como uma punição divina. Tiram-se inquéritos pelas autoridades eclesiásticas e indicam-se processos civis em que os cristãos novos aparecem culpados de judaizarem<sup>55</sup>.

D. João III mandara em 1524, proceder a averiguações secretas em Lisboa a João Temudo, e este traz-lhe informações que confirmam as suspeitas. Escreve a D. João a dizer-lhe que o clero propunha a Inquisição. O rei prossegue os seus intentos reunindo-se e consultando com quem lhe pudesse ajudar a combater o judaísmo. Para isso, confiou a Henrique Nunes em 1525, o *Firme fê*, a missão de o assessorar nesta delicada tarefa<sup>56</sup>. Este é surpreendido pela morte, que lhe infligiram dois clérigos de ordens menores, e mais uma vez, se desmoronam os planos do rei, pese embora o facto da severa punição, de que não ficaram ilesos os seus assassinos<sup>57</sup>.

Este facto contribui seguramente para incriminar cada vez mais os conversos, a que se juntava a ainda presente e viva memória dos sangrentos tumultos de Lisboa no ano de 1506, que pesaram de forma contundente sobre a imputabilidade dos cristãos novos<sup>58</sup>. Um passo mais estava dado para que

55 *Ibid.*, 171-179; J. Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, 3: 1495-1580, Lisboa 1978, 50-52.

56 H. P. Salomon, 'The Monitório do Inquisidor Geral', 1-64. Este autor narra-nos a dramática aventura do *Firme Fê*, alcunha com que ficou conhecido Henrique Nunes, um converso português que teria sido baptizado em Castela, onde residia antes do dobrar do século. Supõe-se que tudo havia já preparado para que a Inquisição pudesse ser estabelecida em Portugal. Contactara em Las Palmas de Canárias as autoridades inquisitoriais espanholas. Era um experto neste assunto, formado ao serviço do inquisidor de Córdoba, Diego Rodríguez de Lucero, e como tal, era a pessoa indicada para transladar o modelo da Inquisição espanhola a território português. Foi surpreendido pela morte nas proximidades de Badajoz, quando por mandado de uns conversos, dois clérigos portugueses de ordens menores, traiçoeiramente o assassinaram.

57 A. Herculano, 189.

58 Uma descrição realista e deveras horrorosa das matanças de Lisboa, é-nos fornecida por Oliveira Martins. «No primeiro domingo (19 de abril de 1506) matou-se meio milhar. Na segunda feira eram já mil e quinhentos os que andavam na faina da matança. Mataram-se mais de mil. Na terça, acalmou a fúria, porque já não achavam quem matar. Três dias e duas noites durou a orgia; e no fim contavam-se mais de trezentas pessoas queimadas, mais de duas mil mortas, e não se sabe quantas

o monarca empreendesse com insistência as diligências em Roma, pressionando os seus embaixadores a arrancar a famigerada bula da Inquisição.

Contava ainda o rei com o apoio e influência da rainha D.<sup>a</sup> Catarina, que tendo vivido em Espanha sob o ambiente inquisitorial, via neste tribunal um meio indispensável para a manutenção da fé<sup>59</sup>. Em 1525, os nossos embaixadores em Roma recebem finalmente instruções para obter a criação do Santo Ofício. Já se exigia a Inquisição, como algo natural. Praticamente os únicos que a temiam e a tentavam por todos os meios protelar, eram os conversos.

A divulgação dos intentos de D. João III e a expectativa da eminente instituição coincidia com o eclodir de alguns enfrentamentos entre cristãos novos e cristãos velhos de que há registo em Gouveia (1530), Olivença e Lamego (1532). Em 1531, o rei dava instruções ao embaixador de Portugal Brás Neto, em Roma, para que pedisse uma bula a Clemente VII.

O monarca desejava uma, concebida à semelhança daquela que Sixto IV erigira para Castela. Em Dezembro de 1531, o Papa nomeava comissário da Sé Apostólica e inquisidor no reino de Portugal e seus domínios a Frei Diego da Silva, confessor de el-rei. Na bula *Cum ad nihil magis*, de 17 de dezembro de 1531, acabava de ver concretizados os seus planos.

Não oferece qualquer dúvida o carácter religioso dos seus fundamentos: «Tendo-se tomado comum neste país os fatais exemplos de volverem aos ritos judaicos muitos cristãos novos que os haviam abandonado e de os abraçarem outros, que nascidos de pais cristãos nunca tinham seguido aquela crença, crescendo o disseminar-se no reino a seita de Lutero e outras condenadas igualmente e bem assim o uso de feitiçarias reputadas heréticas, se conheceu a necessidade de atacar o mal com pronto remédio de modo a que a gangrena não eivasse os espíritos...»<sup>60</sup>.

A recusa, entretanto de Diego da Silva para aceitar o cargo de Inquisidor Geral provocou um *Breve* de 17 de Outubro de 1532, dirigido ao Núncio Sinigaglia, no qual se suspende a bula temporariamente. Com esta recusa, o papa voltou atrás e inclusivamente, concedeu um perdão geral aos judeus a 7 de Abril de 1533<sup>61</sup>.

mulheres, chorando com amargura a sua viuvez, a sua orfandade, a sua miséria, a sua desonra», Oliveira Martins, *História de Portugal*, 16 ed., Lisboa 1972, 314.

59 A. Herculano, 194.

60 Ibid., 212-24; J. Veríssimo Serrão, 51-52.

61 Tivemos ocasião de tomar conhecimento dos principais passos deste emaranhado e moroso processo de obtenção da bula da Inquisição, junto de Paulo III, e das intrigas que o representante dos cristãos novos em Roma, Duarte Paz, lançou junto da corte pontifícia. As influências deste fatídico personagem, junto dos cardeais italianos, que não pareciam nada inclinados a favorecer essa concessão, ficou registada em documentos manuscritos no Arquivo Real de Portugal. Uma cópia dos papéis autênticos tirados do Arquivo Real de Portugal (Torre do Tombo) relativos à população da

Nesta ocasião, o representante dos cristãos novos em Roma, Duarte Paz, boicotou as decisões do rei, mas o novo embaixador Álvaro Mendes de Vasconcelos conseguiu junto de Paulo III a bula da Inquisição, a 23 de Maio de 1536. Os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta eram nomeados inquisidores gerais, desdobrando-se posteriormente este tribunal nos braços de Lisboa, Coimbra e Évora<sup>62</sup>.

O seu funcionamento excede já o período que limita o nosso estudo, pelo que nos preocupa unicamente deixar à luz os seus fundamentos, nomeadamente os que se relacionam com a doutrina telógico-canónica que os enforma.

Tal como o Prof. Veríssimo Serrão, também nós pensamos que todo o estudo que venha a fazer-se sobre a Inquisição, deve fazer-se a partir da sua génese e não a partir de motivações do sentimento. Será necessário estudá-la em ângulos cronológicos, tendo presentes as correntes ideológicas e as motivações da sociedade de então. Não é supostamente igual, a Inquisição no tempo de D. João III, no período da Restauração ou no do Marquês de Pombal<sup>63</sup>.

d) *Delitos de sua competência: O monitório do Inquisidor.*—As causas de que era competente o tribunal da Inquisição, pelo menos nos primeiros 50 anos em Espanha, e igualmente nas primeiras décadas em Portugal, estão em correspondência com os objectivos da Instituição que a criou<sup>64</sup>. Não são fins estatais, económicos ou políticos, os que prioritariamente presidem à mente dos inquisidores. A prová-lo, está o Monitório do Inquisidor Geral, datado de 18 de Novembro de 1536.

Este documento serve-nos não somente para averiguar a índole dos delitos que davam entrada para serem conhecidos judicialmente, como também para dissipar qualquer dúvida sobre as pretensas invenções de crimes nunca existentes, que fariam do tribunal um instrumento político para liquidar a burguesia hebraica. A heresia era então crime punível, e os depoimen-

nação hebreia neste reino entre os anos 1533-1612, encontra-se no MS 390 em castelhano e português da Universidade Civil de Salamanca entre as páginas 1-50 da 2.ª parte. Sabemos que tipo de personagem é Duarte Paz, pela descrição que dele faz o bispo do Funchal, D. Martinho em carta de 14 de Março de 1535 enviada ao rei: «Duarte de Paz procura não embuçado como fazia em vida de Clemente senão público com um hábito de Cristo no peito, e dizem que mostra instrumentos e outros papéis de como o mereceu em África, e mostra por sinal aquele olbo e uma sentença que diz que tem de como se não pode contar entre os cristãos novos...», MS 2.ª parte, doc. 9, n. 14, p. 29.

62 J. Veríssimo Serrão, 52.

63 *Ibid.*, 267.

64 A. Alcalá y otros, *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, 174-78. Aqui se explica como nos primeiros 50 anos não deram entrada neste tribunal, mais que as causas sobre conversos. Ulteriormente, já se alargaram as competências da Inquisição a outras matérias, que não somente a heresia.

tos concludentes das testemunhas, garantiam a sentença condenatória ou absolvente <sup>65</sup>.

Diogo da Silva, primeiro Inquiridor Geral, estabelece no seu Monitório um rol de práticas judaicas, por onde se podem ver as matérias objecto de punição. Também neste aspecto, as fontes da sua elaboração se colhem da documentação inquisitorial espanhola. Servem-lhe de apoio os seguintes monitórios do país vizinho:

O Interrogatório e Carta monitória de Tomás de Torquemada datado de 29 de Novembro de 1484 em Sevilha, com as diversas edições do mesmo: em Catalão, datado de Valência em Março de 1512, em espanhol, datado de 29 de Março de 1524 e outra edição em espanhol seguida pelos inquisidores de Valência, Tortosa, Segóvia, Albarrazain e Teruel entre Maio de 1524 e Setembro de 1525 <sup>66</sup>. Na medida em que desenvolve e completa a caracterização que fizemos dos judeus e mouros no primeiro capítulo, do ponto de vista dos seus costumes religiosos, ao mesmo tempo que esclarece e reforça a finalidade das leis que evitam o contacto entre cristãos e as duas raças, expostas ao longo dos capítulos posteriores, sintetizamos em 25 pontos, a matéria de denúncia obrigatória que as pessoas deveriam levar ao tribunal da Inquisição <sup>67</sup>:

- a) Guardar os sábados em forma judaica, não fazendo nem trabalhando coisa nenhuma;
- b) Alimpar-se às sextas feiras para o Sábado;
- c) Acender e mandar acender nas sextas feiras à tarde, candeeiros, deixando-os acesos toda a noite para honrar o Sábado;
- d) Degolar a carne e aves que hão comer em forma judaica, cobrindo o sangue por terra por cerimónia judaica;
- e) Não comer toucinho, lebre, coelho, aves afogadas, enguia, polvo, congro, arraia, pescado que não tenha escama e outras proibidas na lei velha;

65 A. José Saraiva, que admite como princípio, que esse tribunal se ocupa dos cristãos suspeitos de heresia, faz entretanto de forma que nos parece inconsequente, uma leitura da Inquisição como um recurso para que a burguesia dos cristãos novos seja liquidada, medida que faltava tomar depois da expulsão dos judeus mosaicos de 1492.

66 O monitório português vem a ser uma amálgama dos vários conteúdos das edições enumeradas, distanciando-se delas unicamente em alguns cambiantes de linguagem. Sem embargo, o facto de se tratar de um traslado quase total, arrastou palavras não conhecidas no vocabulário português como é o caso da palavra *sabadejar*, cujo sentido é evidente, o de *guardar o Sábado* e que são recebidas sem qualquer entrave. Ver H. P. Salomon, 'The Monitório', 46 e 57

67 *Ibid.*, Apêndice documental. No final da lista de práticas judaicas e muçulmanas, dada na cidade de Évora aos 18 de Novembro de 1536, prescreve-se, sob pena de excomunhão reservada ao inquisidor, que todas as pessoas que soubessem destes costumes, estavam obrigadas a denunciar os seus praticantes no prazo máximo de 30 dias.

*f)* Jejuar no mês de Setembro, não comendo até aparecerem as estrelas e no dia do jejum maior, estarem descalços e pedirem perdão uns aos outros, e outros jejuns como o da Rainha Ester ou o das segundas e quintas feiras de cada semana em que não comem todo o dia até à noite;

*g)* Solenizar a Páscoa dos judeus comendo pão ázimo e rezando orações judaicas assim como os salmos sem glória ao Pai, Filho e Espírito Santo, fazendo oração contra a parede, sabadejando, abaixando a cabeça e alevantando-a;

*h)* Ao morrer alguém, comer em mesas baixas, pescado, ovos e azeitonas por amargura, amortalhando-os com camisa comprida e pondo-lhe por cima uma mortalha dobrada à maneira de capa, enterrando-os em terra virgem e pondo-lhes na boca, dinheiro de ouro ou prata, que dizem ser para pagar a primeira pousada e mandando derramar água aos cântaros;

*i)* Lançar água aos cântaros na noite de S. João Baptista e do Natal;

*j)* Os pais abençoarem os filhos sem fazer o sinal da cruz, preferindo pôr a mão sobre a cabeça, passando-a pelo rosto a baixo;

*k)* Circuncidar os filhos e por-lhe secretamente os nomes judeus;

*l)* Depois de receberem o baptismo, raparem o óleo e a crisma que lhe puseram na cabeça ao baptizarem-se;

*m)* Observar o jejum de Ramadã (para os que seguem a seita de Maomé), rezando orações de mouros, guardando as sextas feiras a partir das quintas feiras à tarde por diante, não comendo toucinho nem bebendo vinho;

*n)* Dizer hereticamente que não há paraíso, nem glória para os bons nem inferno nem penas para os maus, ou que não há mais que nascer e morrer;

*o)* Não crer no Santíssimo Sacramento do altar;

*p)* Não crer nos artigos da fé católica;

*q)* Não crer que as missas aproveitam para as almas;

*r)* Afirmar que o Santo Padre e prelados não têm poder para ligar e absolver e que confessar-se é apenas confessar-se cada um em seu coração;

*s)* Dizer que o judeu e o mouro podem falar também com o cristão na rua;

*t)* Negar a virgindade de Nossa Senhora ou afirmar que Cristo não era verdadeiro Deus e homem;

*u)* Casar-se duas vezes estando o primeiro marido vivo;

*v)* Fazer invocações ao diabo ou oferecer-lhe a alma;

- w) Ler livros reprovados pela santa Igreja;
- x) Reincidir com a heresia e apostasia depois de ter sido reconciliado;
- y) Provocar um cristão novo para regressar ao antigo rito judeu ou mouro<sup>68</sup>.

B) *Visão teológica da Inquisição Portuguesa no Tratado dos Doutores e Teologia de Coimbra e Évora sobre a nação hebreia em Portugal*

A visão teológica da Inquisição podemos afirmar que se inicia nas obras de literatura controversista, desde os primeiros séculos, na sua vertente catequética, para se continuar nas obras polemistas da Baixa Idade Média e se consolidar durante o período da actividade inquisitorial.

O estatuto jurídico dos judeus e dos mouros está dependente em boa parte do estatuto teológico que sobre eles impende. Ser de outra religião mais do que ser de outra raça, *maxime* nos países ibéricos, foi o estigma que, desde a Alta Idade Média, marcou indelevelmente a sua irredutível alteridade.

68 Poderá parecer, por este extenso elenco de possíveis delitos, que os casos julgados no Tribunal da Inquisição viriam a ser numerosíssimos, a julgar pela leveza com que alguns autores se referem à *monstruosidade* deste nefasto tribunal. Sem ocultar a penosa realidade da sua existência e seus procedimentos, apresentamos alguns números apurados por Lúcio de Azevedo entre os anos 1536-1732. Conta-nos o autor que em 1732, um dos governantes, talvez o próprio rei, quis conhecer em resumo, a obra do Santo Ofício, que Salvador Soares Cotrim, tesoureiro do fisco foi incumbido de reduzir a números. O número de condenados e penitenciados cifra-se em 24.522 e o de queimados, em 1.454, o que resulta numa quantidade relativamente insignificante, já que para este autor seriam mais de 200.000 os conversos. Veja-se o seguinte quadro, construído com base nos dados de J. Lúcio de Azevedo, *História dos cristãos novos portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed. (Lisboa 1975) 337 e 489.

ENTRE 1536 E 1732

*Lisboa:*

Pessoas de um e outro sexo penitenciadas	6.262
Relaxadas em carne de um e outro sexo	366
Relaxadas em estátua	132

*Coimbra:*

Pessoas de um e de outro sexo penitenciadas	8.138
Relaxadas em carne de um e outro sexo	335
Relaxadas em estátua	152

*Évora:*

Pessoas de um e outro sexo penitenciadas	8.668
Relaxadas em carne de um e outro sexo	331
Relaxadas em estátua	131

Não sendo objectivo nosso, estudar desenvolvidamente a Inquisição, mas tão somente abordar as suas causas e procedimentos nos seus primeiros anos, apraz-nos sublinhar o grande papel que nela influi a literatura controversista e a doutrina teológico-canónica, seja nas suas origens, seja no pleno exercício da sua actividade.

Uma decisão jurídico-canónica funda-se naturalmente em critérios teológicos, antes que em qualquer ideologia filosófica. Erigir uma Inquisição foi antes de tudo um acto canónico, mas este não teria sentido se fosse esvaaziado do espírito que o anima e lhe dá consistência. Assim acontecia com as obras de literatura controversista de raiz teológica, que coabitavam com as leis canónicas, dando-lhes o impulso originário.

Obras como a de Alonso de Espina, e que estiveram na base da expulsão e da Inquisição espanhola, eventos que em devido tempo se verificaram também em Portugal, são marcos de referência, onde se apoiou e se formou uma mentalidade antijudia e de ódio aos conversos, que haveria de estender-se a toda a sociedade medieval. Mas a consolidação do espírito de intolerância religiosa próprio de tal época, será fruto de sucessivas obras de doutrina teológica ou canónica, ao serviço da Inquisição<sup>69</sup>.

Num manuscrito que afortunadamente encontrámos na biblioteca da Universidade Civil de Salamanca com a assinatura 390, fomos comprovar como na realidade, o conceito de indivíduo pertencente à nação hebreia é, aos olhos da sociedade cristã, invariável e sistematicamente uno, ao longo dos primeiros dezasseis séculos. Neste sentido, não aludir a obras de fundo teológico, aparecidas já em pleno século xv ou xvi, seria amputar a unidade de uma concepção religiosa medieval que se prolongará no seu espírito, ainda que revestido de características culturais peculiares, nas épocas ulteriores.

Em jeito de conclusão, e com o fim de sublinhar as causas ideológicas desta instituição, analisaremos ainda que sumariamente, o conteúdo, os auto-

69 Para formar-se uma ideia aproximada, ainda que parcelar, do período de maior apogeu do Tribunal da Inquisição, vejam-se os números fornecidos por Nascimento Raposo, apoiando-se no Inventário dos Processos da Inquisição de Coimbra, de L. de Bivar Guerra. O número total de acusados é de 11.097, no cômputo global de quase três séculos, correspondendo o seu auge, ao segmento cronológico que se situa entre 15 81 e 1640. J. Nascimento Raposo, 'Social Characteristics of those accused before the Coimbra Inquisition (1541-1820)', in: *Revue des études juives*, 141 (1982) 201-217.

Anos	Número de acusados	Percentagem do total
1541-1580	965	8,7 %
1581-1640	4.071	36,7 %
1641-1699	3.264	29,4 %
1700-1755	2.418	21,8 %
1756-1820	379	3,4 %
Total	11.097	100 %

res e os objectivos do tratado teológico, inédito e desconhecido até agora, com o título *Tratado sobre la gente de la nación Hebrea del Reyno de Portugal*, elaborado em 1625 pelos doutores de teologia e cânones das universidades de Coimbra e Évora, a pedido dos prelados portugueses de então.

Em pleno funcionamento da Inquisição, procurava-se, quer por parte da Igreja, quer por parte do Estado, reunir esforços no sentido de uma difusão de doutrina que não permitisse reacção intelectual à estrutura criada <sup>70</sup>, e que, por outro lado, não deixasse que a sociedade maioritariamente cristã abrisse fissuras no combate ao judaísmo e outras religiões não nacionais.

Aprovada por sua Majestade, o rei de Espanha Filipe IV, ao tempo, rei de Portugal e de Espanha (Filipe III de Portugal), reúne-se em Tomar, uma Junta de Prelados com os Doutores de teologia e cânones das universidades de Coimbra e de Évora, para reflectirem e reexaminarem de uma forma crítica, o desenrolar da Inquisição e os escassos efeitos que os seus métodos estavam provocando na pretendida conversão da mentalidade dos judeus conversos <sup>71</sup>.

Apesar de parecer excêntrico ou fora do tempo da época que delimita o nosso estudo, por estranho que pareça, estão por cima da mesa de trabalhos desta Junta, todos os documentos iniciais da fundação da Inquisição <sup>72</sup>, o que nos leva a pensar na linha de continuidade que segue a intolerância religiosa medieval, como mentalidade que perdura, ainda nos princípios do século xvii.

Este manuscrito registado com o n.º 390, no catálogo de manuscritos da Universidade Civil de Salamanca, consta de duas partes. A primeira, está redigida em língua castelhana, com 162 páginas, folha e verso e intitula-se *Tratado sobre la nación hebrea en el reino de Portugal*; a segunda, constituída por 50 páginas, folha e verso, contém *Cópia dos papéis autênticos tirados do Arquivo Real de Portugal relativos à população hebreia neste reino (1533-1612)*, e está redigida em Português.

<sup>70</sup> Em parte, compreendemos a posição de Netanyahu, quando se opõe a Menéndez Pelayo pela absoluta conformidade e aplauso nacionalista deste historiador, aos méritos da Inquisição a que ele chama *filha do espírito genuíno do povo espanhol*. De facto, faltando a visão teológica da Inquisição, não pode concluir-se a não ser pela repressão e bloqueio da liberdade de pensamento, B. Netanyahu, 'Motivos o pretextos? La razón de la Inquisición', in: *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, 23-26.

<sup>71</sup> MS 390 da Biblioteca Civil de Salamanca. Apenso à cópia dos documentos do Arquivo Nacional de Portugal, a que já fizemos referência, encontra-se um tratado sobre a nação hebreia em Portugal. As mesmas razões que levaram à criação da Inquisição em Espanha e Portugal, nos finais do século xv (1478) e princípios do século xvi (1536) respectivamente, continuavam a ser agora reforçadas a título de que os judeus se mantinham em sua pertinácia, que os vinha caracterizando desde o Império romano, ao período visigótico, Baixa Idade Média, ou aos tempos de 1625, data dessa reunião.

Entre a primeira e a segunda parte, encontra-se uma folha intercalar com a seguinte indicação em castelhano: *Siguese la copia de los papeles auténticos sacados del Archivo Rel de Portugal tocantes a la materia de que se trata.*

a) *Autores do tratado.*—Assinam o tratado no final da oitava e última parte, os seguintes doutores:

- D. Frei Manuel dos Anjos, mestre em Teologia, bispo de Fez <sup>73</sup>;
- Dr. Frei António da Ressurreição, catedrático de Prima na Universidade de Coimbra <sup>74</sup>;
- Dr. João de Carvalho, catedrático jubilado de Vésperas na faculdade de leis <sup>75</sup>;
- Dr. Frei Jorge Pinheiro, catedrático de Escritura na Universidade de Coimbra <sup>76</sup>;

72 Dos 37 documentos anexos ao tratado, 31 deles reportam-se aos anos 1533-1554. Dos restantes, o mais recente data de 1612. A junção no mesmo manuscrito, dos documentos sobre a criação da Inquisição e as causas motivas que figuram nos requerimentos de súplica, bem como das várias cartas descritivas do funcionamento da mesma, com o tratado sobre a nação hebreia, leva-nos a concluir pela necessidade de manter vivo o espírito originário do tribunal, e a de formar permanentemente a mentalidade antijudaica da maioria, para que se justifique a sua existência.

73 Natural de Alcácer do Sal, deputado da Inquisição de Évora em 1620. O arcebispo da cidade de Évora, como fosse conhecida a sua grande literatura (cânones e teologia), escolheu-o para seu coadjutor com o título de bispo de Fez, em cuja dignidade foi confirmado em 1621. Ver D. Barbosa Machado, *Biblioteca Lusitana, Histórica, Crítica e Cronológica*, Lisboa 1741-New Jersey 1965, Coimbra, 4 vols., 1965-67, v. 3, 178-79. A enciclopédia Verbo, acrescenta ainda que era franciscano professor na província do Algarve, tendo ensinado no convento de S. Francisco de Évora, Artes, Filosofia e Teologia; *Verbo* 12, 1531.

74 Nasceu em Lisboa. Recebeu o hábito da Ordem dos Pregadores no convento da vila de Azeitão a 5 léguas de Lisboa a 8 de Abril de 1588. No convento de Évora, leu teologia em cuja faculdade se laureou na Universidade de Coimbra, sendo nela venerado por oráculo, principalmente quando subiu a regentar a Cadeira de Prima de que foi substituído no ano 1620 e depois proprietário de que tomou posse a 19 de Outubro de 1626. Os seus grandes merecimentos elevaram-no à dignidade de bispo de Angra, sendo sagrado em 10 de Julho de 1635. Morreu em 1637; D. Barbosa Machado, 1, 371-72.

75 Recebeu as insígnias doutorais na faculdade de direito cesareio, regendo em Coimbra as cadeiras de Código, três livros do Digesto Velho, Véspera até subir à cadeira de Prima a 4 de Dezembro de 1630. Foi cônego doutoral da catedral de Coimbra em 1627, donde passou para a catedral de Évora em 1635. Juiz do fisco e deputado da Inquisição de Coimbra em 1626. Na Junta dos preladados deste reino feita na vila de Tomar no ano de 1625, foi consultado como se podia evitar em Portugal a gente da nação hebreia, a cuja pergunta respondeu com um duto tratado oferecido a Filipe III (IV de Espanha), que lhe conciliou a veneração e aplauso dos mais insígnis letrados; D. Barbosa Machado, 2, 624.

76 Natural de Águeda. Professou na Ordem dos Pregadores no convento de Lisboa a 15 de Fevereiro de 1589. Nesta profissão voluntariamente confessou que não tinha nenhuma ascendência, nem mouro nem judia. Recebeu o grau de doutor na cátedra de Prima de Sagrada Escritura, em que se jubilou em 7 de Fevereiro de 1647. Foi deputado da Inquisição de Coimbra, de que tomou posse a 2 de abril de 1647; D. Barbosa Machado, 2, 813; M. Augusto Rodrigues, *A cátedra de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra Primeiro Século: 1537-1640*, Coimbra 1974, 455.

- Dr. Gonçalo Alvo Godinho, catedrático de cânones, substituto da cátedra de Sexto <sup>77</sup>;
- Dr. Francisco Gomes, catedrático de cânones substituto na cátedra de Vésperas <sup>78</sup>;
- Dr. Leão de S. Tomás, catedrático da cátedra de Gabriel na Universidade de Coimbra <sup>79</sup>;
- Dr. D. Fernando de Melo, arcediago de Évora;
- Dr. Inácio de Moraes, teólogo e leitor no colégio da Ordem de Cristo na Universidade de Coimbra <sup>80</sup>;
- Pe. Francisco Valente, mestre em Teologia na Universidade de Évora <sup>81</sup>;
- João Galvão Botelho, Mestre-Escola da catedral de Leiria <sup>82</sup>;
- Frei António de Seixo, teólogo qualificador e revisor do Santo Ofício;

77 Nasceu na cidade do Porto. Foi célebre professor de cânones na universidade de Coimbra, onde regentou as cadeiras do Decreto em 24 de Novembro de 1635, de Vésperas em 31 de Outubro de 1638 e de Prima em 2 de Outubro de 1648. Foi desembargador da Casa da Suplicação, de que tomou posse a 18 de Abril de 1644, e cônego doutoral da Sé de Évora a 21 de Maio de 1646. Morreu em Coimbra em 1659; D. Barbosa Machado, 2, 389.

78 Entrou na Companhia de Jesus a 25 de Março de 1656. Depois de instruído nas letras athenas, ditou as severas, como foram Filosofia e Escritura no colégio de Coimbra e Teologia Polémica no colégio de S. Patricio desta corte. Sua prudência e afabilidade fizeram-no digno não somente de ser Procurador Geral da Província, como assistente pela Província de Portugal em Roma desde 1626 até 1641, ano da sua morte; D. Barbosa Machado, 2, 159.

79 Nasceu em Coimbra entre 1565 e 1570. Monge beneditino, professou em Santo Tirso. Ornado com as insígnias doutorais pela universidade de Coimbra, em 1610, subiu à cátedra de Gabriel por oposição, a 3 de Junho de 1617, passando à de Véspera em 1645, e à de Prima em 1648. Como lente de Véspera, tocou-lhe ser orador na festa de juramento solene da Imaculada Conceição, costume que veio a ser suprimido em 1910. Hoje mesmo se pode ver no topo do transepto da capela da Universidade de Coimbra, do lado do evangelho, esta inscrição latina a perpetuar o acontecimento: *semper et ubique defensurum Beatam Mariam Virginem Dei Genitricem absque macula peccati originalis conceptam exstissem*. Faleceu no colégio de S. Bento, em 1651. Notabilizou-se como poeta, historiador e teólogo; D. Barbosa Machado, 3, 4-6; M. Augusto Rodrigues, 504.

80 Nasceu em Bragança. Pelo engenho com que se distinguiu na Universidade de Paris de todos os seus condiscípulos no estudo das letras humanas, e pela fama da sua erudição, D. João III ordenou-lhe, por carta de 21 de Fevereiro de 1541, que ilustrasse com o seu magistério, a nova Universidade de Coimbra, lendo a cadeira de Gramática. Depois de receber o grau de mestre em Artes, em que chegou a ser decano, formou-se na faculdade de jurisprudência cesareia, com o aplauso de todos os catedráticos combricenses. Faleceu no Real convento de Alcobaça; D. Barbosa Machado, 2, 544.

81 Nasceu em Lisboa. Entrou na Companhia de Jesus no colégio de Évora a 13 de Janeiro de 1594. Nesta Sagrada Palestra, ensinou durante seis anos letras humanas, e nove, as ciências escolásticas com grande fruto dos seus condiscípulos, sendo igualmente douto em Jurisprudência Cesareia e Pontificia bem como na Teologia Positiva e Mística. Foi revisor dos livros em Roma, e reitor dos colégios de Angra e de Braga; D. Barbosa Machado, 2, 279.

82 Nasceu em Torres Novas. Estudou Artes na Universidade de Coimbra, tendo alcançado o grau de Mestre a 11 de junho de 1595. Matriculou-se depois em Teologia, ficando licenciado a 2 de Maio de 1608. Encontra-se no rol de Mestres de Exegese Bíblica da Universidade de Coimbra, onde leccionou como lente substituto; M. Augusto Rodrigues, *A cátedra de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra Primeiro Século. 1534-1640*, Coimbra 1974, 336, 408, 512 e 550.

- Frei Gregório Taveira, revisor do Santo Ofício e examinador das três Ordens militares e prior do mosteiro de Nossa Senhora da Luz<sup>83</sup>;
- Dr. Frei Andrés de S. Tomás, leitor de Prima e regente dos Estudos de S. Domingos de Lisboa<sup>84</sup>;

b) *Objectivos*.—Na prefação deste tratado, composta por 22 números, a ideia latente é a de que este foi feito para que os «inimigos de Deus não possam prevalecer»<sup>85</sup>. Logo no prólogo se delimitam os seus objectivos e finalidades: «A maior e mais precisa obrigação que há nas Repúblicas Cristãs e mais conforme à razão natural, é a de que todos temos de nos voltar em primeiro lugar, para a honra de Deus e defesa de sua Santa Lei, e logo para o serviço de nosso Rei e Senhor e para o bem da Pátria em que nascemos»<sup>86</sup>.

A consciência desta obrigação, dizem-nos os autores, moveu os prelados do reino a reunir-se com o beneplácito de sua majestade no Real Convento de Tomar, para com «maduro juízo e fervoroso zelo», tratar do remédio que possa haver para evitar o judaísmo que vai em tão grande crescimento e de que resultam muitos males para a Pátria.

Os males que aí se enumeram são: as heresias, as blasfémias, a destruição das fazendas, as afrontas às coisas divinas, entendidas como castigo de Deus na República e fortes ameaças para a eminente ruína total do

83 Nasceu em Lisboa. Professou no Instituto da Ordem Militar de Cristo, no Real Convento de Tomar a 8 de Setembro de 1594. Foi qualificador do Santo Ofício, pregador de fama, e muito versado na teologia mística. Deixou neste campo várias obras, das quais destacamos a vida de Santa Isabel, rainha de Portugal; D. Barbosa Machado, 2, 421.

84 Nasceu na província do Alentejo, professou na Ordem dos Pregadores, onde, depois de sair eminente nas ciências maiores, as ensinou com grande aplauso aos seus domésticos. Na universidade de Coimbra, recebeu o grau de doutor na faculdade de Teologia e ditou-a na cadeira de Prima, de que tomou posse a 4 de Abril de 1635, sendo sucessor neste honorífico cargo de Frei António da Ressurreição, promovido ao bispado de Angra. Mereceu, pela profundidade das suas letras, a universal aclamação de toda a Academia. Foi qualificador do Santo Ofício, cujo Tribunal, atendendo à sua grande ciência, determinou que as conclusões que se houvessem de defender no colégio de Santo Tomás, sendo aprovadas por ele, não fossem revistas por outro consultor. Morreu em Coimbra no ano de 1640; D. Barbosa Machado, 1, 173-74.

85 Pela leitura global da prefação ao tratado, pode constatar-se a preocupação de, a partir da Sagrada Escritura, apelar aos cristãos fiéis «que se armem para a batalha pela defesa e confirmação da fé de Cristo»; MS 390 da U. C. S., Prefación, n. 12, p. 2v.-3.

86 MS 390 da U.C.S., Prefación, n. 1, p. 1. Este tratado está redigido em castelhano, contendo 162 páginas. Está estruturado em oito partes, que por sua vez se dividem em capítulos. Julgamos que o principal redactor e autor teria sido o Dr. João de Carvalho, a julgar pelo que a ele se referem as palavras de Diego Barbosa Machado na sua obra *Biblioteca Lusitana*: «Na Junta dos prelados deste Reino feita na Vila de Tomar no ano de 1625, foi consultado como se podia evitar em Portugal a gente da nação hebreia, a cuja pergunta respondeu com um douto Tratado oferecido a Filipe III, que lhe conciliou a veneração e aplauso dos mais insignes letrados» (2, 624). Em abono desta asserção, está a sua excelente preparação, como regente das cadeiras de Código, três livros do Digesto Velho, Véspera e Prima na Universidade de Coimbra.

Reino<sup>87</sup>. São de carácter polémico, os próprios vocábulos descritivos da nação hebraica. Esta obra aparece como uma «santa exortação que deve obrigar quer aos prelados quer aos doutores desta Junta, a pugnar com todas as forças para desterrar de todo o lugar a pestilência do judaísmo, que tão espalhada anda no Reino»<sup>88</sup>.

De harmonia com os objectivos do Tratado, podemos classificá-lo de obra polemista, sintetizando os dois primeiros períodos da literatura controversista. No período patrístico, a doutrina reflectia uma esperança de conversão através de métodos de persuasão e sem a utilização dos escritos judaicos. No período ulterior, o da Reconquista, o confronto de ideias levou à discussão pública, pela tentativa de humilhação do adversário, apodando-o de ignorante da verdade cristã e expondo-o ao vexame da sociedade.

Neste terceiro período, que poderíamos apelidar de doutrina canónica ao serviço da Inquisição, parte-se do pressuposto de que os inimigos da fé não oferecem qualquer hipótese de conversão pela sua consumada pertinácia, e por isso, resta como remédio, o combate sem tréguas da cristandade, através da violência inquisitorial<sup>89</sup>.

c) *Doutrina canónica*.—O conteúdo doutrinal deste tratado não difere substancialmente das obras de literatura controversista já analisadas. Destaca-se, porém agora, uma incidência na maldade dos judeus como povo e como indivíduos, em vez de se discutirem os temas fundamentais da sua religião. Vejam-se os títulos das oito partes, em que se insiste na pertinácia, cegueira, deicídio, fingimento e outros vícios marcantes da gente da nação hebraica:

— *1.ª Parte*. Mostra-se que tipo de gente é a hebreia, de cujos descendentes se trata, quais foram os seus procedimentos no tempo da lei escrita, e depois da lei da graça antes de converter-se à fé de Cristo<sup>90</sup>;

87 MS 390, Prefación, n. 2, p. 1.

88 *Ibid.*, n. 13, p. 3.

89 Convém recordar que o ano de 1625 se integra no período mais aceso da actividade da Inquisição, que havia começado em 1536 e se prolongaria até 1820.

90 Título original: «Muestrase que gente es la Hebrea de cuyos descendients tratamos quales fueron sus procedimientos en tiempo de la ley scripta y despues de la ley de la gracia antes de convertirse». Esta primeira parte divide-se em três capítulos. É de salientar a vasta erudição dos autores desta obra, pela quantidade surpreendente de citações do Antigo Testamento, Novo Testamento e Padres da Igreja. Desde o primeiro, até ao século dezasseis, desfilam autores como Justino, Tertuliano, Jerónimo, Isidoro, S. Bernardo, S. Tomás, Vicente de Ferrer, Belarmino, etc. Citações de suas obras afixam-se ao lado do texto do tratado. No seu interior, são frequentes extractos alusivos aos judeus em latim com a respectiva tradução castelhana. Todos coincidem em caracterizá-los como obstinados e cegos por não aceitarem a Cristo; MS 390, p. 3v.-32v.

— 2.<sup>a</sup> Parte. Declara-se o conceito que sempre se teve desta gente depois de receber a fé, e o hábito que tem de retroceder, e os seus procedimentos neste Reino e os meios que se lhe aplicaram para a sua redução <sup>91</sup>;

— 3.<sup>a</sup> Parte. Examinam-se os indícios e as conjecturas que há contra a gente da nação hebreia em comum, e declara-se qual é a presunção que deles resulta, e o que nos ensinam o Direito e os exemplos em casos semelhantes <sup>92</sup>;

— 4.<sup>a</sup> Parte. Esta parte propõe as queixas que a gente desta nação faz dos estilos do Santo Ofício, a que atribui sem fundamento, ao grande número de judeus que nestes tempos foram presos <sup>93</sup>;

— 5.<sup>a</sup> Parte. A quinta parte refere as causas a que se deve atribuir a dilatação do judaísmo no Reino e o seu crescimento constante <sup>94</sup>;

— 6.<sup>a</sup> Parte. Nesta, se propõem os males e o grave prejuízo que se segue da comunicação desta gente e que se pode temer <sup>95</sup>;

— 7.<sup>a</sup> Parte. Esta parte discorre sobre os meios que se oferecem para extinguir o judaísmo: quão eficazes são e poderosos para esse efeito <sup>96</sup>;

— 8.<sup>a</sup> Parte. A oitava e última parte trata das pessoas a quem mais particularmente toca procurar os remédios e executar os meios, que para este efeito parecerem necessários <sup>97</sup>.

Torna-se difícil explicar, senão fora com uma permanente doutrinação a partir de tratados como este, como uma estrutura de inspiração medieval romano-canónica, se vai manter cerca de três séculos <sup>98</sup>. Tal como Derek

91 A segunda parte tem como título: «Declárase el concepto que siempre se tuvo de la nación Hebrea, y el habito que tiene en retroceder, y sus procedimientos en este Reyno y los medios para su reducción». Em quatro capítulos descrevem-se os judeus como fingidores na conversão e a inútil tentativa dos reis, quando cuidaram de os reduzir à fé, sem nenhum proveito; MS 390, pp. 33-53.

92 Título: «Declárase quales sean las Conjecturas, que hay contra la gente de la nación Hebrea en comun, y lo que el Derecho y exemplos en semejantes casos nos enseñan»; MS 390, pp. 53v.-84.

93 Título: «De las quejas que la gente de la nación Hebrea hace de los estilos del S.<sup>to</sup> Officio, a que atribuyen el gran numero de Judios, que en estos tiempos se han prendido»; MS 390, pp. 85-101.

94 «De las causas a que se deve atribuir el crecimiento del Judaísmo en este Reyno»; *Ibid.*, 102-109.

95 «Del odio que la gente de la nación nos tiene y daños que de su comunicación se reciben y puede temerse»; *Ibid.*, 110-124.

96 «De los medios que se han propuestos por convenientes, para extinguirse el judaísmo y lo que acerca dellos se ofrece»; *Ibid.*, 125-145.

97 «En que se trata a quien compete procurarlos remedios necesarios, para extinguirse el judaísmo y executar los medios, que para esse effecto parecieren mas acertados»; *Ibid.*, 146-162v.

98 J. Pérez de Villanueva y B. Escandell Bonet, 229. Estes autores entendem que a Inquisição foi alicerçada num subsolo de cosmovisão religiosa. Para explicação desta longa sobrevivência, afirmam que ela é devida somente ao seu carácter jurisdicional religioso, fundado na defesa dos grandes valores, que se podem sintetizar na frase «os direitos de Deus».

Lomax, também nós pensamos que as reminiscências do espírito da Reconquista não se dissiparam, projectando-se agora noutro tipo de empresa nacional<sup>99</sup>, ou como Caro Baroja, para quem a Inquisição não é mais que o avivar das cinzas das leis visigóticas e o eco da sua intransigência, que havia forjado a alma da Península Ibérica, educando-a para a construção de um único Império e de um único credo: o da religião cristã<sup>100</sup>.

Joaquim de Assunção Ferreira,  
Seminario de Lamego (Portugal)

99 D. Lomax, 225-32.

100 J. Caro Baroja, 160. Na esteira de Montesquieu, Baroja enaltece a importância do Foro Juzgo, como um instrumento legislativo que perdurou pelos séculos seguintes. Um dos efeitos da sua longa vigência, foi a lenta formação do povo hispânico contra o povo semita. Prova disso, é o facto daqueles que deram os caracteres ao tribunal da Inquisição, terem manejado todas as leis antisemitas.